



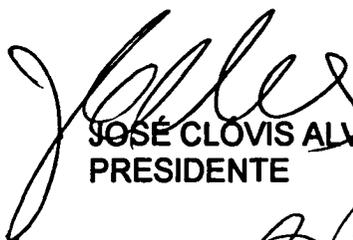
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10840.000395/00-59
Recurso nº : 127.541
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996
Recorrente : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.546

IRPJ e CSLL - Ex. 1.996 - OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL MENSAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO - MANIFESTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 90.234; Resp 90.249/MG, DJU de 16/03/98; Resp 142.364/RS, DJU de 20/04/98 - O Superior Tribunal de Justiça considerou constitucional a limitação na compensação de Prejuízo Fiscal e da Contribuição Social Lucro Líquido previstas no art. 42 e 58 da Lei 8981/95.
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2/0 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10840.000395/00-59
Acórdão nº : 107-06.546

2

Recurso nº : 127.541
Recorrente : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte já qualificado nestes autos recorre a este Colegiado através da petição de fls. 152/176 (protocolada em 08-01-2001), da decisão de fls. 138/145 (cientificada em 07-12-2000), que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06 relativo ao IRPJ; Fls. 07/12 relativo a C.S.L.L. referente ao ano calendário de 1.995, exercício de 1.996.

As infrações fiscais vêm assim descritas nas exordiais inauguradoras do procedimento fiscal:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES - ENQUADRAMENTO LEGAL - Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12".

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS BASES ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LIQUIDO AJUSTADO - ENQUADRAMENTO LEGAL - Lei nº 7689, art. 2º; Lei 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 12 e 16".

A Decisão recorrida vem assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO LIQUIDO AJUSTADO. CONCEITO DE RENDA. A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda.

PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE. Nova sistemática de compensação de prejuízos, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória publicada no exercício anterior, não traduz ofensa ao princípio da anterioridade tributária.

DIREITO ADQUIRIDO. A modificação da legislação pretérita, no caso de exercício anterior, impede o seu aperfeiçoamento.



COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. De forma análoga ao imposto de renda, na determinação da base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em razão do aproveitamento da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, em, no máximo (trinta por cento).

ATIVIDADE VINCULADA. É dever da autoridade fiscal aplicar a lei, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, pois o lançamento é uma atividade vinculada."

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O apelo do contribuinte é lido em plenário.

SÍNTESE:

- Que houve infringência ao princípio da Publicidade e da Anterioridade - do princípio da reserva legal e da ineficácia de Medida Provisória como instrumento Normativo à majoração de tributos;
- Que houve ofensa ao direito adquirido;
- Da tributação do patrimônio e não da renda;
- Efeito da Postergação do imposto - vez que o lançamento original não foi vinculado às normas que delimitam a constituição do crédito, principalmente se cotejado com a interpretação dada pelo próprio fisco mediante edição do Parecer Normativo CST nº 02/96.

Documentos acostado aos autos referente arrolamento de bens:

- fls. 177/279 relações dos ativos permanentes;
- fls. 282 intimação para que identifique os elementos encaminhados;
- fls. 294/316 nova listagem de bens com declaração de fls. 317;
- fls. 331/332 informa o contribuinte que o bem oferecido em garantia encontra-se hipotecado a favor da Scania Latin América Ltda, inclusive que não possui bens imóveis livres;
- fls. 339 confirmação do arrolamento de bens.



É o relatório



VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado aponta "COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES" ENQUADRAMENTO LEGAL - Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Na questão central, anote-se que o contribuinte optou pela tributação de Lucro Real Anual (Doc. fls.).

Nesta direção, a jurisprudência deste Conselho avança no sentido de que, uma vez decidida à matéria nas Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida à decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário – *verbis*:

"STJ - RESP 181146 22.09.1998

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%.

1. Recurso Especial intentado contra v. Acórdão que entendeu não ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.

2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua



efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

3. Nos moldes do art. 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

4. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".

5. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.

6. Ocorre que, de modo diferente vem entendendo as Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: RESP 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Resp 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; Resp 142.364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98.

7. Recurso improvido, com a ressalva do ponto de vista do relator."

Assim, curvo-me às decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação da base negativa da Contribuição Social, deve obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Nesta ordem de Juízos, é imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escorreita e completa a questão.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

 Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS